SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107404 - SP (2026/0248576-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO GONCALVES DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. FRAÇÃO DE 1/3 MANTIDA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão de origem aplicou a orientação firmada no Tema 585/STJ, reconhecendo a preponderância da agravante da reincidência nas hipóteses de multirreincidência e a possibilidade de compensação proporcional com a atenuante da confissão.

2. A individualização da pena, no âmbito da discricionariedade juridicamente vinculada, autoriza a adoção da fração de aumento de 1/3, quando demonstradas múltiplas condenações definitivas pretéritas e a contumácia delitiva, sem desbordar dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. A pretensão de redução do incremento para 1/6, sem demonstração de violação específica a regra legal ou desproporcionalidade manifesta, não encontra guarida na via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60006151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:15
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: c8230d36-f087-406e-b638-a00b63fd042e

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60006151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:15
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: c8230d36-f087-406e-b638-a00b63fd042e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107404 - SP (2026/0248576-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO GONCALVES DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. FRAÇÃO DE 1/3 MANTIDA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão de origem aplicou a orientação firmada no Tema 585/STJ, reconhecendo a preponderância da agravante da reincidência nas hipóteses de multirreincidência e a possibilidade de compensação proporcional com a atenuante da confissão.
2. A individualização da pena, no âmbito da discricionariedade juridicamente vinculada, autoriza a adoção da fração de aumento de 1/3, quando demonstradas múltiplas condenações definitivas pretéritas e a contumácia delitiva, sem desbordar dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. A pretensão de redução do incremento para 1/6, sem demonstração de violação específica a regra legal ou desproporcionalidade manifesta, não encontra guarida na via estreita do *habeas corpus*.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PAULO GONÇALVES DOS PASSOS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra

Documento eletrônico VDA60006845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:56
Código de Controle do Documento: 62f9f233-b824-4221-a52b-fac4094016e6

acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal nº 1500090-26.2023.8.26.0616).

Extrai-se dos autos que o paciente/agravante foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, em razão da apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, além de petrechos ligados à narcotraficância. Em primeiro grau, a ação penal foi julgada improcedente, com a absolvição dos corréus, por reconhecimento da nulidade do flagrante e das provas produzidas, bem como por ausência de prova suficiente para condenação (e-STJ fls. 26/37).

O Ministério Público estadual interpôs apelação criminal, tendo o Tribunal *a quo* dado provimento ao recurso ministerial, para condenar o paciente como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 9 anos e 4 meses de reclusão e 933 dias-multa, no regime inicial fechado, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 39):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Absolvição em primeiro grau. Pleito ministerial pela condenação dos acusados por tráfico ilícito de entorpecentes. Provimento necessário. Prova dos autos suficientes para a condenação por tráfico. Palavras coerentes e seguras dos agentes públicos, de forma geral, foi descria a mesma dinâmica dos fatos por todos os envolvidos. Prisão por guardas ausência de ilicitude da prova em razão de a prisão ter sido efetuada por guardas municipais. Nova orientação do STF ao julgar procedente a ADPF 995/DF para conceder interpretação conforme à Constituição. Responsabilização inevitável. Legalidade e compatibilidade evidenciadas. Materialidade e autorias comprovadas. Reforma da sentença. Necessidade. Pena base exasperada pela quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, bem como nos demais elementos judiciais desfavoráveis, especialmente as circunstâncias do crime e os maus antecedentes dos réus. agravante da reincidência de Eduarda compensada com a atenuante da confissão, mas majorada para João Paulo diante da sua multirreincidência. Necessidade de individualização da pena. Precedentes e nova orientação do STJ no Tema 585. Redutor incabível, uma vez que os réus são reincidentes. Regime prisional fechado único possível. Recurso ministerial provido.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte, sustentando ilegalidade na dosimetria quanto à fração de 1/3 aplicada na segunda fase pela multirreincidência, em afronta aos princípios da individualização e da proporcionalidade, propondo a adoção de 1/6 e a fixação da pena em 8 anos e 4 meses.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu inexistir constrangimento ilegal apto a justificar atuação de ofício, destacando que o acórdão aplicou o Tema 585/STJ, reconheceu a preponderância da reincidência nos casos de

Documento eletrônico VDA60006845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:56
Código de Controle do Documento: 62f9f233-b824-4221-a52b-fac4094016e6

multirreincidência e, com fundamentação concreta, adotou a fração de 1/3, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada.

Neste agravo regimental, reitera a defesa que a elevação de 1/3 na segunda fase é desproporcional à luz do Tema 585/STJ. Aduz que a matéria é de direito, sem necessidade de revolvimento fático, porque parte de premissas já assentadas: reconhecimento da confissão, da multirreincidência e aplicação da tese do Tema 585, restando apenas a correção do *quantum*.

Pleiteia, assim, seja reconsiderada a decisão, ou submetido o presente agravo à análise do colegiado, para que seja a ordem concedida.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Busca-se, como relatado, a redução da fração de aumento pela multirreincidência do paciente.

Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Na hipótese, a Corte estadual fixou a pena-base em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa e, na segunda fase, aplicou ao paciente o aumento de 1/3 pela multirreincidência, registrando (e-STJ fls. 56/58):

> *[...]*
>
> *Na segunda fase, presente a atenuante da confissão para os dois acusados, ainda que realizada pela ré somente em sede policial (...), deve ser compensada com a agravante da reincidência, em relação a Eduarda (...). Entretanto, diante da multirreincidência de João Paulo, elevo em 1/3 (um terço) a sua pena, perfazendo 09 (nove) anos e 04 (quatro) de reclusão e pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa. Destaca-se que o acusado, além do referido delito, ainda possui outros três delitos caracterizadores da reincidência, a saber: Processo 0008684-02.2016.8.26.0050 (...); Processo 0000712-16.2016.8.26.0006 (...); Processo 0036706-84.2011.8.26.0005 (...). Nesse ponto, a reincidência quando múltipla prepondera sobre a atenuante da confissão, nos termos do artigo 67 do Código Penal.*

Documento eletrônico VDA60006845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:56
Código de Controle do Documento: 62f9f233-b824-4221-a52b-fac4094016e6

[...]

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, reavaliando a sua própria orientação, justamente para abranger hipóteses como o presente caso, passou recomendar a preponderância da reincidência sobre a confissão em casos de multireincidênica, efetivamente aplicando a individualização da pena e validando a exigência legal do artigo 67, do Código Penal, como se vê na nova tese do Tema 585: "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no artigo 61, inciso I do CP, sendo admissível sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade".

[...]

Como visto, o acórdão recorrido adotou expressamente a orientação do Tema 585/STJ, reconhecendo a preponderância da agravante da reincidência nos casos de multirreincidência e a possibilidade de compensação proporcional com a atenuante da confissão. Não há, contudo, vinculação a patamar aritmético único. A individualização judicial da pena, no âmbito da discricionariedade juridicamente vinculada, pode graduar, com fundamentação idônea, o incremento ou a compensação proporcional, sopesando o número, a natureza e a contemporaneidade das condenações anteriores, a par das demais circunstâncias judiciais.

No caso, a Corte estadual indicou, de forma concreta, a impossibilidade de compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea diante da existência de outras três condenações definitivas pretéritas, inclusive por crimes graves e com execuções em curso à época (e-STJ fl. 57), o que evidencia contumácia delitiva e justifica, no marco do art. 67 do Código Penal, a adoção da fração de 1/3 para o acréscimo.

Nesse sentido, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FRAÇÃO DE AUMENTO - UM TERÇO (1/3). MULTIRREINCIDÊNCIA. 3 (TRÊS) CONDENAÇÕES. PROPORCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO PARCIAL. CONFISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, visto que o agravante possui três condenações transitadas em julgado, as quais justificam o aumento da pena em 1/3, segundo a jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA60006845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:56
Código de Controle do Documento: 62f9f233-b824-4221-a52b-fac4094016e6

2. A multirreincidência impede, ainda, a compensação integral com a confissão espontânea. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 708.024/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR NÃO IRRISÓRIO. MULTIRREINCIDÊNCIA. QUALIFICADORAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte entende não ser possível a aplicação do princípio da insignificância quando a res não apresenta valor irrisório e aos casos de furto qualificado (na hipótese, reconheceu-se a tentativa), a indicar especial reprovabilidade do comportamento, sobretudo quando se trata de agente reincidente, confumaz na prática desta espécie de delito.

2. Inexiste ilegalidade, em face da multirreincidência do réu, no aumento da pena em 1/3, pois a fração mais severa foi devidamente justificada pelo Tribunal a quo, conforme as peculiaridades da agravante genérica.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 759.971/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

Ademais, a pretensão de substituição do critério adotado pelas instâncias ordinárias por outro, mais benéfico, sem apontar violação específica a regra legal ou teratologia, não se harmoniza com a cognição própria do *writ*, mormente quando o julgado recorrido expõe fundamentação concreta e alinhada à tese jurisprudencial invocada.

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60006845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:56
Código de Controle do Documento: 62f9f233-b824-4221-a52b-fac4094016e6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0248576-2

AgRg no
HC 1.107.404 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000902620238260616 20046402023

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOAO PAULO GONCALVES DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO PAULO GONCALVES DOS PASSOS (PRESO)
CORRÉU	:	EDUARDA LINA PEREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO PAULO GONCALVES DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59844242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:35:33
Código de Controle do Documento: 300C52EE-99D2-40D6-AEDA-AAEEE03E046C